



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.903041/2008-67  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1801-000.205 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 11 de abril de 2013  
**Assunto** Restituição / Compensação  
**Recorrente** MINCOM INTERNATIONAL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n.º 02-34.113, de 23/08/2011, da 2ª. Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 32/36 do processo digital) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório da DRF em Belo Horizonte/MG, que homologou parcialmente as compensações declaradas em PERDCOMP.

### **Histórico**

Trata o presente processo de PERDCOMP transmitido em 07/04/2004 que pleiteia direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 33.307,88, composto por retenções na fonte por serviços prestados a pessoas jurídicas, para ser utilizado na compensação de débitos próprios da requerente.

Pelo Despacho Decisório da DRF em Belo Horizonte/MG (fl. 06) houve reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado e homologação, em parte, das compensações declaradas. Na análise dos dados teriam sido detectadas divergências entre os valores de imposto de renda retido na fonte – IRRF informados pela requerente e aqueles informados pelas fontes pagadores e constantes dos sistemas internos da RFB. Foram feitos ajustes nos valores do IRRF e, assim, o saldo negativo de IRPJ reconhecido montou em R\$ 31.442,03, que não foi suficiente para compensar a integralidade dos débitos indicados para compensação no referido PERDCOMP, tendo restado um saldo devedor, conforme descrito no referido Despacho Decisório.

Foi apresentada, tempestivamente, manifestação de inconformidade, na qual alegou, a interessada, a homologação tácita do resultado final apurado pela empresa no ano-calendário 2003 informado na DIPJ do respectivo exercício. Acrescentou que os valores de IRRF foram lançados de acordo com as datas das notas fiscais e não nas datas de recebimento das faturas.

A Turma Julgadora de 1ª instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Inicialmente afastou os argumentos relativos à homologação tácita do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, acrescentando que a empresa não teria apresentado os comprovantes de rendimentos das fontes pagadoras para comprovar a integralidade das retenções informadas no PERDCOMP e que os valores de IRRF não reconhecidos também não constaram das DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras.

Notificada da decisão, em 18/11/2011, como demonstra a cópia do AR à fl. 39, apresentou, a interessada, em 12/12/2011 recurso voluntário. Nas razões de defesa afirma não ser de sua responsabilidade a fiscalização das fontes pagadoras e retentoras do imposto. Reafirma que o resultado apurado na DIPJ do ano-calendário 2003 não teria sido objeto de qualquer questionamento por parte da Fazenda e que, pelo decurso do prazo, já não poderia ser mais questionado. Acrescenta que as receitas que deram origem às retenções foram integralmente informadas na DIPJ e oferecidas à tributação. Reproduz as demais razões de defesa deduzidas na manifestação de inconformidade ilustradas com posicionamentos jurisprudenciais administrativos.

Ao final pugna pelo acolhimento do recurso.

É o relatório.

### **VOTO**

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O litígio se resume ao não reconhecimento de parcela do direito creditório invocado pelo interessado para fazer frente às compensações declaradas em PERDCOMP. O direito creditório reivindicado, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, totaliza R\$ 33.307,88. O valor reconhecido no Despacho Decisório foi de R\$ 31.442,03. A diferença não reconhecida, de R\$ 1.865,85, refere-se às retenções de R\$ 1.482,36 – Cód. 1708, do CNPJ 33.592.510/0001-54 e R\$ 383,49 – Cód 1708, do CNPJ 42.184.226/0001-30.

À fl. 48/50/54/56/58/60 do processo digital a recorrente apresenta cópias de seu Livro Razão com o registro de valores relativos a varias notas fiscais, além de um demonstrativo, às fl. 61/63, com a composição dos valores de IRRF pleiteados, verificando-se, nessa composição, os montantes não reconhecidos.

É verdade que a legislação de regência determina que o sujeito passivo apresente os comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras para provar as retenções sofridas. Mas também é verdade que o poder de polícia e o dever de auditar as fontes pagadoras é do Fisco Federal.

Entendo razoável que o presente julgamento seja convertido na realização de diligência, a fim de que a autoridade fiscal que jurisdiciona a recorrente intime as fontes pagadoras acima mencionadas a informar e comprovar com documentos hábeis e idôneos de sua escrituração contábil e fiscal, os valores dos rendimentos pagos à recorrente e os respectivos valores de retenção. Da mesma forma deverá ser intimada a recorrente a comprovar que os rendimentos auferidos que deram origem às retenções foram integralmente oferecidos à tributação.

Ao final deverá o agente fiscal produzir relatório circunstanciado e conclusivo dos trabalhos efetuados dando-se ciência à interessada do resultado, conforme determina o PAF, retornando-se, posteriormente, o presente processo, a esta relatora, para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez - Relatora